

## **LEI COMPLEMENTAR 218 DE 08 DE OUTUBRO DE 2026**

**EMENTA:** CRIA CARGOS PÚBLICOS E VAGAS, ALTERA ESCOLARIDADE E NOMENCLATURA DE CARGOS, AUTORIZA O PROVIMENTO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei Complementar nº 10, de autoria do Poder Executivo).

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS ATUALIZAÇÕES PARA O PROVIMENTO DE CARGOS**

**Art. 1º.** Ficam consolidadas as atualizações constantes das tabelas que integram o Anexo I desta Lei Complementar.

**§ 1º.** Fica alterado o grau de escolaridade exigido para os cargos públicos constantes da Tabela 1.1 -Alteração do Grau de Escolaridade, passando a ser exigido novo nível de escolaridade, em razão da necessidade de maior qualificação para o atendimento ao público e do avanço tecnológico das atividades administrativas.

**§ 2º.** Fica alterada a carga horária para os cargos constantes da Tabela 1.2 – Alteração de Carga Horária, passando a ser exigida nova carga horária, com a finalidade de compatibilizar as atribuições do cargo e sua remuneração, considerando o impacto dos avanços tecnológicos nas atividades administrativas.

**§ 3º.** Fica alterada a nomenclatura dos cargos públicos, conforme disposto na Tabela 2 - Novas Nomenclaturas de Cargos, abrangendo cargos de mesma denominação com cargas horárias distintas, bem como cargos com a mesma carga horária e denominações distintas, criados por legislações anteriores, preservadas todas as vagas existentes e respeitados os direitos adquiridos.

**§ 4º.** Ficam criados novos cargos públicos, conforme disposto na Tabela 3 - Novos Cargos e suas Cargas Horárias, destinados ao atendimento da demanda identificada no âmbito da Municipalidade, sem prejuízo da manutenção dos cargos e das respectivas cargas horárias já estabelecidos na legislação vigente.

I - A escala da jornada de trabalho dos profissionais será definida de acordo com o local de lotação, observados os seguintes critérios:

- a) nos hospitais, a Administração Pública poderá estabelecer jornada ordinária ou escala de plantão de 12 (doze) horas ou de 24 (vinte e quatro) horas, conforme a necessidade do serviço, observada a proporcionalidade correspondente à carga horária atribuída ao cargo;
- b) nos serviços de saúde cujo atendimento seja realizado mediante horário previamente agendado, a jornada de trabalho será cumprida em escala semanal;
- c) para os cargos não vinculados à área da saúde, o regime de exercício poderá ocorrer em plantão ou em escala semanal, conforme a necessidade do local de lotação.

II - Os cargos destinados às Unidades de Saúde da Família e Clínicas Médicas cumprirão jornada de trabalho em regime semanal.

**Art. 2º.** A expressão “cargos extintos”, constante da Lei Complementar nº 98, de 9 de julho de 2015, passa a vigorar como “cargos pertencentes ao Quadro Suplementar”, os quais serão extintos à medida que se tornarem integralmente vagos, nos termos da Lei nº 548, de 8 de julho de 1995, correspondentes aos cargos relacionados na Tabela 4 - Cargos do Quadro Suplementar, excetuados os cargos do magistério.

**Parágrafo Único.** A entrada em vigor desta Lei não implicará a extinção automática dos contratos temporários atualmente vigentes, os quais permanecerão eficazes até sua substituição gradual pelos candidatos aprovados em concurso público, observadas as necessidades do serviço e a continuidade da prestação das atividades, vedada a interrupção ou prejuízo ao interesse público.

**Art. 3º.** Em razão da inexistência de servidor efetivo em exercício no cargo de Engenheiro Civil, fica extinto o cargo criado pela Lei Complementar nº 148, de 28 de dezembro de 2018, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, permanecendo em vigor o cargo de Engenheiro Civil instituído pela Lei Complementar nº 98, de 9 de julho de 2015, com carga horária de 150 (cento e cinquenta) horas mensais.

**Art. 4º.** Ficam extintos os cargos previstos na legislação municipal que não apresentaram demanda nos últimos concursos públicos realizados, bem como aqueles que não possuam servidores efetivos em exercício, permanecendo ativos os cargos constantes na Tabela 5 - Quadro Geral de Cargos do Município, correspondentes aos cargos criados por instrumentos legais no Município, para fins de geração de vagas quando necessário.

**Art. 5º.** Para fins de cálculo da carga horária mensal, as horas semanais dos cargos considerarão o equivalente a 5 (cinco) semanas por mês.

**Art. 6º.** Os cargos previstos nesta Lei Complementar observarão carga horária máxima de 200 (duzentas) horas mensais, ressalvadas as jornadas específicas previstas em legislação própria.

## **CAPÍTULO II**

### **DO CONCURSO PÚBLICO**

**Art. 7º.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar concurso público para o provimento dos cargos criados por esta Lei Complementar, bem como daqueles já existentes no quadro permanente, observadas as necessidades da Administração Municipal e o disposto no Anexo II - Tabela 6 - Quadro de Vagas para Concurso Público.

**§ 1º.** Aplicam-se, no que couber, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araruama, instituído pela Lei nº 548, de 8 de julho de 1995, utilizando-se, de forma subsidiária, as normas federais pertinentes à matéria, exclusivamente para suprir eventuais lacunas, desde que compatíveis com o regime jurídico municipal e não conflitantes com a legislação local vigente.

**§ 2º.** Por ocasião da realização do concurso público, o edital deverá prever a reserva de vagas para pessoas pretas e pardas e para pessoas com deficiência, nos termos da legislação federal aplicável, incluindo a definição dos procedimentos de verificação e confirmação da autodeclaração por meio de heteroidentificação, bem como a avaliação e confirmação da condição de deficiência por equipe multiprofissional ou por meios legalmente previstos, com vistas à prevenção de fraudes, assegurados o contraditório e a ampla defesa; não sendo preenchidas as vagas reservadas, estas serão revertidas para a ampla concorrência, observada a ordem de classificação.

**§ 3º.** A descrição sintética das atribuições dos cargos constante desta Lei constitui mero resumo das atribuições já previstas em legislações anteriores não revogadas, as quais são aplicáveis aos cargos de mesma denominação ou correlatos, que possuem idêntico conjunto de atribuições em sua integralidade, ainda que diferenciados por carga horária ou nível, não se estendendo tal correspondência aos casos em que houver exigência de escolaridade diversa.

**§ 4º.** O estágio probatório terá duração de 3 (três) anos, período durante o qual o servidor nomeado e empossado será submetido à avaliação de desempenho, na forma da regulamentação aplicável, vedada, nesse interregno, a incorporação de quaisquer vantagens ou verbas aos vencimentos.

**Art. 8º.** A execução do concurso público será de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, podendo ser realizada diretamente ou mediante contratação de terceiros, observada a legislação vigente, com preferência para instituições públicas de ensino com comprovada experiência em concursos, mediante prévia licitação.

**§ 1º.** É vedada a contratação, para a realização do concurso público no âmbito municipal, de pessoa jurídica cujo dirigente, administrador, sócio ou responsável técnico tenha sido condenado, por decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, por fraude em concurso público, sendo o impedimento aplicável pelo prazo de 10 (dez) anos, contados do trânsito em julgado da decisão condenatória.

**§ 2º.** Compete ao Poder Executivo fiscalizar e acompanhar todas as fases do certame, responsabilidade que não se extingue ou se reduz em razão da contratação da instituição organizadora.

**§ 3º.** A contratação de instituição organizadora dependerá de plano de trabalho aprovado pela autoridade competente, contendo justificativa da necessidade, estimativa da demanda e demonstração da economicidade.

**Art. 9º.** O concurso público será precedido de processo administrativo e da publicação integral do edital no órgão oficial de publicação do Município de Araruama, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da aplicação da primeira prova, devendo constar, no mínimo:

I - divulgação integral do edital, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após sua publicação oficial, nos sites oficiais do Município, da entidade organizadora e da instituição executora;

II - informação de que o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação, observada a validade do certame;

III - ressalva de que a aprovação fora do número de vagas não gera automaticamente direito à nomeação, exceto em casos de preterição arbitrária e imotivada;

IV - vedação a qualquer forma de provimento derivado que permita investidura em cargo diverso daquele para o qual o candidato foi aprovado;

V - inexistência de direito à realização de prova de segunda chamada em testes de aptidão física, salvo disposição expressa em contrário no edital;

VI - possibilidade de adoção de cláusula de barreira, desde que prevista e motivada no edital;

VII - prazo de validade do concurso público, que será de até dois anos, prorrogável uma única vez por igual período.

**§ 1º.** Qualquer alteração no edital deverá ser publicada no órgão oficial e divulgada pelos mesmos meios de sua publicação original, com reabertura de prazo, salvo quando a alteração não interferir na preparação dos candidatos.

**§ 2º.** Ficam impedidos de atuar diretamente no certame os cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, inclusive por adoção, dos candidatos inscritos.

**§ 3º.** Fica estabelecido que o concurso público poderá prever vagas para cadastro de reserva (CR), correspondentes a cargos cujas vagas não estejam expressamente definidas no edital. Os candidatos aprovados no cadastro de reserva poderão ser convocados durante o prazo de validade do concurso, conforme a necessidade da Administração Municipal.

§ 4º. Para os cargos do magistério que exijam licenciatura, o certame compreenderá prova objetiva e prova didática, sendo esta aplicada na fase final, aos candidatos aprovados na primeira etapa, mediante aula sobre tema sorteado, perante banca examinadora, de forma presencial ou online, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º. A nota obtida na Prova Nacional Docente (PND) será considerada como pontuação no concurso público para os cargos do magistério.

§ 6º. O edital do concurso público disciplinará os procedimentos de pontuação e a aplicação dos critérios previstos nesta Lei, resguardadas as disposições vigentes.

§ 7º. Para assegurar o regular funcionamento da Administração Pública, o edital poderá fixar limites mensais para o cadastramento e o chamamento de candidatos aprovados, conforme a capacidade operacional dos órgãos municipais.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 11.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício de **2026**.

Gabinete da Prefeita, 08 de outubro de 2026.

***Daniela C. A. Soares***  
*Prefeita*